



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00246/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.004827/2018-80

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

I. Administrativo. Solicitação de servidores para participar no Curso de Extensão em Relações Institucionais e Governamentais. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93). Inviabilidade de competição. Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário, aplicável à hipótese de contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para realização de treinamento e capacitação, bem assim de inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. ON AGU nº 18/2009.

II. Justificativa. Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Necessidade de demonstração. Preço de mercado. Razoabilidade.

III. Parecer favorável com ressalvas.

1. Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento acerca da pretensa contratação direta do Instituto Evaldo Lodi, visando a participação de 2(dois) servidores deste Ministério no “curso Relações Institucionais e Governamentais”, que está previsto para ocorrer no período de 14 de maio a 27 de setembro de 2018, em Brasília/DF.

2. Os autos encontram-se instruídos com diversos documentos, cabendo destacar:

a) Formulários de solicitação de capacitação dos servidores **Priscilla Cavalcante Vieira Corrêa (SIAPE 19477264)**, **Elton Gomes de Medeiros Santos (SIAPE 1903310)**, SEI 0540429; 0538578; RESPECTIVAMENTE.

b) Documento de Formalização da demanda, SEI 0545658;

c) Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, SEI 0570907;

d) Mapa de riscos (SEI 0545697);

e) Estudos Preliminares, SEI-0555035;

f) Projeto Básico, devidamente aprovado. SEI-0552150;

g) programa do curso, SEI-0554826;

h) Atestado de Capacidade técnica emitida pela FIES, AMIL, SESI, SEI-0554830, 0554833; 0554839;

i) Notas de empenho emitidos por diversos órgãos porém relativos a outros cursos, SEI 0564447, 0564448, 0564449;

j) atestadoS de capacidade técnica relativos a diversos cursos ofertados pelo IEL emitidos pela PETROBRÁS, MDIC, SESI, SEI, SEI, SEI, SEI 0566239, 0566243, 0566246, 0566250;

k) Proposta comercial - SEI 0566282.

l) Nota Técnica nº 50/2018 – SEI 0566536 ;

m) Despacho SGE nº 0568906/2018, autorizando a contratação;

- n) Declaração de que não emprega menor – SEI 0570958;
- o) extrato de consulta ao SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de Licitantes inidôneos, CEIS e CADIN; - SEI 0570801
- p) Lista de Verificação AGU **0570801**
- q) Despacho COGEC 0570943, sugerindo o encaminhamento dos autos à Conjur para manifestação acerca da contratação pretendida e informando dos atos complementares da instrução processual que serão efetuados no momento oportuno, **0570943**;
- r) Despacho SPOA **0572391** encaminhado os autos para manifestação desta Conjur conforme sugerido no Despacho COGEC, acima citado.

3. Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.

II. Fundamentação Jurídica

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise jurídica ora empreendida **limita-se** ao exame dos procedimentos necessários à contratação direta DO Instituto Evaldo Lodi, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviço técnico especializado com vistas a participação de 2(dois) servidores deste Ministério no curso „Relações Institucionais e Governamentais.“.

5. A capacitação de servidores públicos encontra-se amparada pelo Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

6. No projeto básico consta que a contratação pretendida esta de acordo com a Portaria nº 60/2017, que instituiu a Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cultura e com o Plano de Capacitação de Desenvolvimento do Ministério da Cultura (PCDMinC 2018)” o tema do curso em questão encontra-se previsto na linha de Desenvolvimento de Competências Gerenciais, que compreendendo os eventos voltados para o aprimoramento em competências gerenciais dos servidores ocupantes, ou com potencial para ocupação, de cargos comissionados nos níveis estratégico, tático e operacional. O referido curso enquadra-se na temática “Gestão Pública” da Política de Desenvolvimento de Pessoas do MinC.“

7. A Nota Técnica 50 – SEI **0566536**, bem como o Projeto Básico **0552150**, propõem, com acerto, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, **com fundamento legal no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93**

8. Sobre o tema, permite a Lei nº 8.666/93, **como exceção à regra geral da exigência do procedimento licitatório** (CF, art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93), que seja contratada, diretamente pela Administração, a realização de obras, serviços, compras e alienações, nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25, todos da aludida Lei.

9. A contratação direta tanto pode se dar por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como por intermédio da inexigibilidade, cujos fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, *caput*, e incisos, do citado diploma legal.

10. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

11. Ressaltando a discrepância que existe entre os institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação, leciona Marçal Justen Filho¹ que:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o

que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (original sem grifos)

12. **No caso em comento, nos interessa, especificamente, conforme visto, a hipótese prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõem, ipisis litteris:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

13. Conforme se vê, a contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, **uma vez que o curso será realizado em período determinado e com conteúdo e ministrantes específicos, de difícil comparação com qualquer outro do gênero**, dada sua natureza eminentemente intelectual. Nesse sentido, a abalizada jurisprudência do TCU, externada pela deliberação abaixo reproduzida:

Decisão nº 439/1998 - Plenário

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**

Sessão 15/07/1998 Dou 23/07/1998 - Página 3.

14. Sobre o assunto, releva trazer à baila a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18, de 1º de abril de 2009, que estabelece que **“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”**.

15. No caso sob consulta, o objeto do contrato almejado pela Administração tem por fim a participação de servidores deste Ministério no curso „Relações Institucionais e Governamentais“, o que, em tese, parece ajustar-se à hipótese do art.25, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Registre-se que a inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação decorre basicamente da **singularidade do interesse público** perseguido pela Administração na contratação por ela proposta. Conforme adverte **Marçal Justen Filho**:

“De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que o interesse público apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.

[...] Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto” (Marçal Justen Filho, op.cit., p. 271/272).

17. Na mesma esteira, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

“Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por “A” ou por “B”, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...). Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelo e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor; ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”²

18. Sobre o assunto em comento, afigura-se recomendável a observância a orientação do TCU sedimentada nas seguintes súmulas:

Súmula/TCU nº 252/2010* (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”. ***Súmula nº 264/2011 do TCU:**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

19. Nesse ponto, importante registrar que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos na pretensão de contratação direta, sem licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento, não cabendo a esta unidade jurídica a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos, nem a oportunidade e conveniência da contratação. Ao administrador caberá decidir, no lícito interesse da Administração, sobre a real necessidade e viabilidade do treinamento, conforme já teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal de Contas da União. Isto é, ao administrador compete apreciar se determinado curso é “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. No caso em apreço, decidir se o treinamento e aperfeiçoamento atende satisfatoriamente as peculiaridades do órgão contratante.

20. Destarte, segundo entendimento defendido pelo Ministro Carlos Átila do TCU, na Decisão 439/98 - Plenário, há de se assegurar ao administrador uma margem de discricionariedade para escolher e contratar professores, instrutores ou cursos. Discricionariedade essa que deve aliar-se à necessidade administrativa e à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Por isso, as contratações nesses casos devem ser bem lastreadas nas razões de escolha do contratado, com as justificativas pertinentes, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93³. No caso vertente, tais aspectos foram ressaltados no item 5 Projeto Básico, que justificaram a contratação, em síntese, com base nos seguintes motivos:

A política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foram instituídas e regulamentadas pelo Decreto Nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e pela Portaria/MP Nº 208, de 25 de julho de 2006.

A política visa, sobretudo, a melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, partindo-se do pressuposto que o desenvolvimento permanente do servidor público é um fator estratégico para o alcance desse objetivo. Dentre as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal (PNDP), destaca-se o incentivo e apoio ao servidor em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências individuais e institucionais.

Nesse sentido, visando contribuir para o alcance dos objetivos e diretrizes preconizados pelo PNPD e no intuito de promover o desenvolvimento das competências individuais necessárias ao desempenho das funções dos servidores, o Ministério da Cultura instituiu o Plano de Capacitação e Desenvolvimento do Ministério da Cultura (PCDMinC-2017), cujo objetivo é fomentar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes que contribuam para o desenvolvimento e alcance das competências institucionais, vinculadas aos objetivos do órgão.

Uma das linhas programáticas prioritárias de capacitação e qualificação é o Desenvolvimento Gerencial, cuja finalidade é desenvolver a competência gerencial dos servidores ocupantes de cargos comissionados nos níveis estratégico, tático e operacional, bem como para preparar os servidores com potencial para ocupar esses cargos.

A capacitação em relações institucionais e governamentais contribuirá para desenvolvimento profissional dos servidores indicados, tendo em vista que atualmente existe uma preocupação organizacional em examinar circunstâncias pessoais, estratégias e aspectos institucionais com que empresas e líderes políticos se deparam em seus campos de atuação, assim como, reconhecer através da busca de uma aproximação sólida e transparente, calcular riscos estratégicos para mobilizar apoio político, ganhar influência, construir alianças, enfim, utilizar o poder institucional para atingir objetivos e encontrar soluções viáveis para questões sociais. Ao traçar metas, oferecendo melhores condições para avaliar e formatar projetos para tratar as múltiplas demandas existentes na organização na *interface* do relacionamento político.

Nesse sentido, a formação de profissionais em competências de relações institucionais e governamentais agregará valor não apenas ao MinC, mas a sociedade como um todo. Serão desenvolvidas competências para que os servidores possa atuar junto outros *stakeholders*, além dos governamentais (como entidades de classe), definindo estratégias de ação e comunicação, não apenas com os órgãos governamentais e não governamentais.

Neste cenário, a importância e a necessidade de desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes vem crescendo com contexto organizacional. Ter visão clara da missão, entender como os objetivos das áreas pública e privada convergem e podem ser trabalhadas em parceria, saber onde é possível trabalhar de modo que sociedade, governo e empresa ganhem, atuando de forma estratégica, são características fundamentais deste profissional. (Kelly aguiar, 2018)

O governo em geral tem um enorme poder de influência na vida e nos negócios das empresas, por meio de legislação, normas, regulação etc. A complexidade e as demandas a serem atendidas em razão dessa influência estão se tornando cada vez maiores, resultando na necessidade do desenvolvimento pelas empresas de programas de relacionamento transparentes, profissionais e éticos.

Ao trabalhar com os diversos parceiros do ente público, os servidores precisam conhecer para aplicar adequadamente as ferramentas e técnicas de abordagem pode fazer com que as organizações alcancem os seus objetivos, sempre de forma ética.

O sucesso das organizações depende muito da capacitação dos profissionais responsáveis por esses tipos de relacionamento. Esses profissionais precisam compreender profundamente os fundamentos das relações governamentais e institucionais.

Cabe ressaltar que será possibilitado aos servidores compreender como ocorre a formulação e o funcionamento das Políticas Públicas, a conceituação de grupos de interesse e das atividades de lobby; conhecer os limites éticos e legais da atuação do profissional de Relações Governamentais no Brasil Analisar em quais momentos é possível influenciar, viabilizar alianças e conquistar a atenção do governo; conhecer as diferenças de enfoque e de atuação entre o profissional de Relações Governamentais do Brasil e de outros países; conhecer a atuação de grandes empresas brasileiras na área de RIG Entendimento das tendências do mercado de RIG Possibilidade de networking entre profissionais de RIG.

Como pode ser observado no mapa estratégico do MinC a seguir, a articulação entre diversos setores, seja públicos ou privados, está representado no referido mapa em seus focos de atuação, bem como a missão e visão. Diante do exposto e em razão das atividades desempenhadas pelos servidores indicados, faz-se premente a necessidade da capacitação ora pretendida com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos do MinC.

Destaca-se que os servidores atendem aos requisitos do art. 48, da Portaria nº 60/2017, que estabelece:

“Art. 48. A participação no Programa de Capacitação de Curta e Média Duração fica condicionada:

- I – ao conteúdo programático do evento estar relacionado com as atribuições do servidor e, preferencialmente, à sua unidade de exercício;*
- II – à regular participação em eventos de capacitação anteriores;*
- III – à prévia autorização e justificativa da chefia imediata;*
- IV – à prévia autorização da CODEP/CGMOR/SGE/SE/MinC; e*
- V – à disponibilidade orçamentária e financeira.”*

A justificativa do curso está de acordo com as diretrizes estratégicas contidas na Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cultura, conforme incisos II, III e IV, do art. 5º:

“Art. 5º

-
- II – busca contínua de eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações de capacitação;*
 - III – alinhamento das ações de capacitação ao planejamento estratégico do MinC e às atribuições das unidades;*
 - IV – promoção da qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento de crescente responsabilidade”.*

21. Nesse contexto, me parece que, no caso concreto, a justificativa apresentada pela Administração, sem adentrar em seus aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, indica tratar-se de Curso que proporcionará capacitação de natureza singular, cuja programação adequa-se e atende às necessidades do Ministério no tocante ao aperfeiçoamento e capacitação dos servidores interessados, notadamente dentro da sua área de atuação. Tal circunstância, aliada ao fato da pretensa contratada possuir corpo docente qualificado e notoriamente especializado na matéria, enseja certo grau de confiança da Administração, insuscetível de ser objetivamente avaliado, o que autoriza a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, em conformidade com o entendimento da doutrina e do TCU acima mencionado.** É o que depreende do teor do item 9 do Projeto Básico.

A contratação IEL foi sugerida pelos demandantes, entretanto foi retificada pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CODEP. Isso porque o Instituto Evaldo Lodi - IEL atua no mercado há 49 anos e há 26 anos no Distrito Federal. Hoje, o IEL é integrante do estrutura nacional do Sistema Indústria. O IEL possui 88 unidades operacionais no Brasil e já inseriu mais de 1,8 milhões de jovens talentos nas empresas, capacitou mais de 245 mil executivos e gestores. Reúne condições de infraestrutura de consultoria em desenvolvimento empresarial, profissionais especializados, metodologia e tecnologia apropriada em gestão e capacidade instalada que atende as expectativas e necessidades do Sistema Indústria para a condução das ações previstas na presente contratação.

Dentre os campos de atuação do IEL, destaca-se o de Educação empresarial o qual ele atua em educação empresarial, de forma customizada, para a melhoria das competências em gestão das empresas. O programa de Educação Executiva do IEL foi criado em 2000 com o objetivo de aperfeiçoar o conhecimento em gestão empresarial, apresentando a executivos ferramentas e técnicas aplicáveis no cotidiano empresarial. Desde então, já foram oferecidos mais de 50 programas nos últimos cinco anos, destinados a executivos, gestores e sucessores de empresas responsáveis por decisões estratégicas.

Adicionalmente, o IEL estruturou a Metodologia IEL Nacional de Desenvolvimento de Competências em Gestão, publicada em 2015, a metodologia traz um diferencial inédito ao tratar o desenvolvimento de competências em gestão, sob a perspectiva da análise ambiental (interna e externa), inclusive com a identificação de melhores práticas utilizadas em negócios, articuladas com as possíveis soluções e estratégias, sob a consideração das condições de real aplicabilidade e adequabilidade da organização objeto, o respectivo modelo de gestão e resultados a serem produzidos.

O IEL utilizando metodologia própria, em 2016, estruturou o programa de educação executiva Compliance na Eficiência Empresarial e Relações Governamentais, com o objetivo de atender gestores, executivos seniores, empresários e sucessores empresariais de empresas brasileiras responsáveis pelas definições estratégicas das organizações no exercício de suas funções. O documento xxx representa o funcionamento da metodologia desenvolvida pelo IEL.

Ainda neste sentido, a Metodologia IEL Nacional de Desenvolvimento de Competências em Gestão, destaca o desenvolvimento do capital humano e o conhecimento articulados, adequada e tempestivamente, com as competências essenciais do negócio em que está inserida, como elementos fundamentais para as organizações serem competitivas e produtivas em um determinado contexto. Esta questão da adequabilidade e tempestividade, tem sido o elemento central das discussões sobre a efetividade da implementação de técnicas e ferramentas de gestão no mundo empresarial.

Em 2017 em parceria com a Associação Brasileira de Relações Governamentais e Institucionais - ABRIG, estruturou o programa de extensão em Relações Institucionais e Governamentais. No mesmo ano foi realizada uma turma, capacitando 40 (quarenta) profissionais de RIG. Foram realizados os programas de Compliance e Eficiência Empresarial nos estados: AM, CE, DF, GO, ES e RJ; e de Relações Governamentais na Estratégia Corporativa em SP e SC. Capacitando 224 executivos e gestores empresariais.

O IEL também realiza programas em parceria com instituições estrangeiras renomadas como as universidades americanas: Florida International University - FIU, Wharton, Stanford e Cambridge, a canadense Universidade McGill, a alemã Steinbeis University Berlin e a escola de Negócios espanhola ISE Business School. Em 2017, foram realizados dois programas internacionais em parceria com a FIU: Gestão estratégica em tempos de turbulência e disruptura e Liderança Estratégica & Planejamento de cenários em tempos de incerteza. E em parceria com ISE Business School o programa Estratégia e execução: inovação com foco nos resultados.

Na educação empresarial o IEL promove cursos de curta, média e longa duração para a melhoria das competências em gestão das empresas. Dentre os programas ofertados destacam-se os de MBAs em Gestão Industrial, Liderança para Inovação e Gestão da Mudança, realizados em parceria com a Faculdade da Indústria.

No período de 2015 a 2017 foram capacitados nos programas de MBAs Nacionais 524 gestores, nos estados de AL, AM, DF, GO, MA, PE e PR. Os programas de educação executiva e empresarial realizados pelo IEL tem sido muito bem avaliados pelos empresários, gestores e executivos que participam dos programas, com média de 4,8 (máxima 5,0).

Nesse sentido, a escolha da pretensa contratada justifica-se pela vasta experiência profissional, bem como expertise na área de educação aliada à uma metodologia própria.

22. Ressalte-se, contudo, que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A esse respeito, observa Marçal Justen Filho⁴ que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

23. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

24. Na espécie, consta dos autos cópias de notas de empenho de outros órgãos públicos, porém de outros cursos, embora a área técnica se manifestado sobre a razoabilidade da proposta de preço apresentada, nos termos do inciso III, do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, utilizando como comparação cursos distintos, entende-se que a fim de precaver o Administrador, **deverão ser juntados aos autos comprovantes de que os preços contratados estão em conformidade com o pago por outros participantes do curso em questão, seja por meio de cópia de contratos, notas fiscais ou notas de empenho de outros órgãos.**

25. Assim, havendo recursos orçamentários para fazer frente à despesa apresentada, o que se verifica pela informação inserta na Nota Técnica nº 50/2018, e atendidos os requisitos da necessidade de oportunidade a serem visados pelo administrador, não se vislumbra óbice de ordem jurídica à presente contratação. Segundo o e-mail 0561725, a Administração pretende fazer a contratação por meio da expedição da Nota de empenho, e segundo consta do Programa do Curso (SEI 0554826), o curso pdoerá ser pago à vista ou em até 4 (quatro) parcelas, **caso a Administração pague à vista, ou antes de o curso finalizar, deverá valer de garantias de modo que seja a Administração resguardada de algum dano ao erário, no caso de descumprimento contratual.**

26. Ademais, consoante deliberação proveniente da Corte de Contas da União (Acórdão 260/2002 - Plenário), deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF)

de que nas licitações públicas, **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa (no caso: Instituto) contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990); e em cumprimento da Lei nº 12.440, de 2011, a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do art.29, V, da Lei 8.666/93.

27. Por sua vez, em observância ao Relatório de Correição Ordinária nº 46/2011-CGAU/AGU, devem ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON), que contém informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a parte contratada proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público e consulta ao extrato do CADIN.

28. A área técnica comprovou a regularidade da empresa, SEI **0570958 e 0570801**.

29. Vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. Aliás, veja-se a seguinte decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

(...)

9.5.16. cumpra rigorosamente o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de encaminhar as situações de inexigibilidade reconhecidas à autoridade superior para ratificação;
(Acórdão nº 5249/2008 – Primeira Câmara)

30. Por último, convém lembrar acerca da necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar o contrato em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012^[1].

31. Verifica-se que a área demandante classificou o processo com restrição de acesso, todavia não há fundamento legal para a tomada de tal medida. Devendo ser revisto tal procedimento.

III. Conclusão

32. Em face do exposto, manifesto-me, abstenho-me de me imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,² pela inexistência de óbice jurídico à presente contratação direta, com supedâneo no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, desde que observado o apontado nos itens 24, 25, 26, 29, 30 e 31 da presente manifestação.

33. É o que me parece, salvo melhor juízo.

34. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília , 8 de maio de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

Matrícula SIAPE 1578154

Coordenador-Geral de Licitações e Contratos - substituto

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 11ª ed., págs. 274/275.

² Curso de Direito Administrativo. 25ª ed., Malheiros, 2008, págs. 540/541.

³Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

4Ob. cit., pág. 295.

5 Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

[1] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400004827201880 e da chave de acesso 33f6ac99

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 131515831 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 08-05-2018 16:32. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
